



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179110 - PE (2023/0113369-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JULIANO NEMESIO MARTINS
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente recurso em *habeas corpus*, interposto por **Juliano Nemesio Martins** – réu na Ação Penal n. 0000075-11.2019.8.17.0750, da Vara Única da comarca de Itaíba/PE, que apura a prática do crime de ordenação de despesa não autorizada – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0000272-24.2023.8.17.9480 – fls. 310/314), que manteve o não reconhecimento de preclusão para apresentação do rol de testemunhas pela acusação na citada ação penal (fls. 294/296), **comporta acolhimento**.

Com efeito, busca o recorrente a anulação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, ao argumento de que, se o *Ministério Público não apresentou rol de testemunhas na denúncia, muito menos as qualificou, não se pode ter como cumprido o dever disposto no art. 41 do CPP, restando precluso o direito do Promotor de indicar as testemunhas que deseja sejam inquiridas* (fl. 331).

Pedido liminar deferido em 12/4/2023, para suspender a *Ação Penal n. 0000075-11.2019.8.17.0750, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Itaíba/PE, até o julgamento de mérito do presente recurso* (fls. 340/341). Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fl. 349), o Ministério Público Federal opinou

pelo provimento do recurso (fls. 356/357).

Então, razão assiste ao recurso, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 356/357):

O recurso deve ser provido.

Nos presentes autos, observa-se que há ilegalidade na decisão que validou o rol de testemunhas apresentado pelo órgão acusador intempestivamente, devendo-se reconhecer preclusa a faculdade de arrolar testemunhas.

Nesse sentido, essa Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que *O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.* (HC n. 202.928/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014.)

Desta forma, prevalece a alegação de constrangimento ilegal apontada no *writ*. Os fatos concretos e as circunstâncias judiciais aferidas demonstram ser recomendável a concessão da ordem.

De fato, esta Corte Superior entende que o rol de testemunhas do Ministério Público deve ser apresentado na própria denúncia, sob pena de preclusão (AgRg no HC n. 549.157/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 03/11/2020, REPDJe de 12/11/2020).

Assim, acolhendo o parecer ministerial, **dou provimento** ao presente recurso para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em 10/11/2022, na Ação Penal n. 0000075-11.2019.8.17.0750, da Vara Única da comarca de Itaíba/PE, devendo o Juízo de primeiro grau realizar nova análise acerca da resposta à acusação do recorrente, considerando preclusa a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator